PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS
Projeto de Lei nº 039
Aprovado em 20/09/2010
Secretário

LEI Nº2324– 20/09/2010

DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPÍTULO III, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.444 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.132, DE 04 DE SETEMBRO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS, ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Capítulo III, da Lei Municipal nº 1.444 de 23 de Dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros, eleitos pelo voto direto, secreto e facultativo, com a fiscalização obrigatória do Ministério Público.

Art. 10 – Somente podem integrar o Conselho Tutelar cidadãos residentes no Município de Arcos há pelo menos 05 (cinco) anos e que preencham os seguintes requisitos:

I – Reconhecida idoneidade moral;
II – Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
III – Possuir 2º (segundo) grau completo e
IV – Estar no gozo dos direitos políticos;
V – possuir CNH – Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo, na categoria B;
VI – Possuir noções de informática;
VII – Ter conhecimento sobre o Estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 11 – O mandato dos conselheiros é de 03 (três) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abrevie ou prorrogue esse período.

Parágrafo único – É permitida ao Conselheiro Tutelar, a reeleição para o período subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

Art. 12 – São impedidos de participar do Conselho Tutelar, no mesmo mandato, parentes até o 3° (terceiro) grau por afinidade ou consanguinidade, bem como padrasto, madrasta e enteados.

§ 1° - Estende o impedimento previsto no *"caput"* deste artigo à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com jurisdição e atuação na Comarca.

§ 2° - Estão igualmente impedidos de participar do Conselho Tutelar os detentores de mandato eletivo, vinculados a partidos políticos, ou os que sejam candidatos aos mesmos, os quais, nesse caso, deverão desincompatibilizar-se previamente para a candidatura ao cargo.

§ 3° - É vedado aos candidatos ter apoio financeiro e estrutura de partidos políticos.

Art. 13 – As normas suplementares da eleição para conselheiros tutelares ficam a cargo do Conselho Municipal dos Diretos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

DO PROCESSO PARA ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 14 – Os conselheiros tutelares e suplentes devem ser escolhidos mediante o voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos maiores de 16 (dezesseis) anos, eleitores no Município de Arcos.

§ 1° - O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município fará o regulamento e condução do processo eleitoral dos membros do Conselho Tutelar, do qual dará a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado, desde sua deflagração, pelo Ministério Público.

§ 2° - O processo de escolha dos candidatos far-se-á através das associações sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública por Lei Municipal.

§ 3° - Cada entidade poderá apresentar um candidato, querendo, e a escolha far-se-á por toda a comunidade de Arcos, nos termos do *"caput"* deste artigo.

§ 4° - Os candidatos a Conselheiros Tutelares serão submetidos à prova de conhecimentos do ECA – Estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente e a exames psicológicos.

§ 5° - Somente os candidatos que obtiverem aproveitamento mínimo de 50% (cinquenta por cento), na prova a que se refere o parágrafo anterior e forem considerados aptos nos exames psicológicos, terão seus nomes submetidos à votação a que se refere este artigo.

Art. 15 – Os eleitores deverão apresentar comprovante de residência no Município e título eleitoral para registro e confrontação de dados na hora da votação, evitando duplicidade de votos.

SEÇÃO III

DA PROGRAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 16 – Concluída a apuração dos votos, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da escolha, mandando publicar os nomes dos candidatos, números de sufrágios recebidos e o resultado da eleição.

§ 1° - Os 05 (cinco) candidatos que obtiverem maior número de votos serão considerados eleitos, ficando os 05 (cinco) demais candidatos, observada a ordem de votação, na condição de suplentes.

§ 2° - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3° - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos, pelo período restante do mandato.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 17 – Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 18 – O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelo seus pares, na primeira sessão ordinária após a posse, cabendo-lhe a presidência das sessões do órgão.

Parágrafo único – Na falta ou impedimento do presidente, assumirá, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

Art. 19 – As sessões ordinárias do Conselho Tutelar serão semanais e realizadas em dias úteis, com a presença mínima de 03 (três) conselheiros.

Art. 20 – O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único – As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 21 – O Regimento Interno a ser elaborado e aprovado por 02 (dois) terços de seus membros, estabelecerá o horário e o dia da semana em que se realizarão suas sessões ordinárias.

Art. 22 – O Conselho manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu expediente e funcionamento, utilizando-se das instalações e funcionários especialmente cedidos e contratados pela Prefeitura Municipal, a quem compete arcar com todas as despesas e a responsabilidade de ordem jurídica.

Art. 23 – A competência do Conselho Tutelar é determinada:

I – Pelo domicílio dos pais ou responsáveis e
II – Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente.

§ 1° - Nos casos de ato infracional, será competente o Conselho Tutelar do lugar onde ocorreu a ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2° - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou o adolescente.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO

Art. 24 – Os conselheiros tutelares são considerados agentes honoríficos e sua remuneração mensal corresponderá a R$510,00.

Parágrafo único - A remuneração mensal dos conselheiros tutelares não gera quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais com o Município de Arcos.

Art. 25 – Ao servidor público municipal investido nas funções de conselheiro, é facultado fazer opção entre os vencimentos e vantagens do cargo e a remuneração estabelecida na forma desta Lei, ficando expressamente vedada a acumulação.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 26 – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, instaurar sindicância para apurar eventual falta grave e cometida por conselheiro tutelar no exercício de sua função.

Art. 27 – Constitui falta grave:

I – Usar de sua função em benefício próprio;
II – Romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
III – Exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
IV – Recusar-se a prestar atendimento;
V – Aplicar medida de proteção sem a decisão do Conselho Tutelar, salvo quando aplicada no plantão;
VI – Deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido e
VII – Exercer outra atividade incompatível com as funções de conselheiro.

Art. 28 – Constatada a falta grave, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá aplicar as seguintes penalidades:

I – Advertência;
II – Suspensão não remunerada e
III – Perda da função.

Art. 29 – Aplica-se a advertência nas hipóteses previstas nos incisos IV, V, VI e VII do artigo 27.

Art. 30 – Aplica-se a pena de suspensão não remunerada nas hipóteses nos incisos I, II e III do artigo 27.

§ 1° - Nas hipóteses dos incisos IV e V, poderá ser aplicada a penalidade de suspensão não remunerada, desde que caracterizado irreparável prejuízo pelo cometimento da falta grave.

§ 2° - A pena de suspensão será de 15 (quinze) dias no mínimo, e 60 (sessenta) dias no máximo, por cada sindicância.

Art. 31 – Aplica-se a penalidade de perda da função do mandato de conselheiro:

I – Quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o conselheiro tutelar cometer falta grave, regularmente constatada em sindicância;

II – A ausência injustificada a 03 (três) sessões ordinárias consecutivas ou 05 (cinco) alternadas;

III – Após receber 02 (duas) suspensões não remuneradas ou 03 (três) advertências;

IV – A condenação transitada em julgado em processo penal decorrente da prática de atos ou envolvimento em fatos que se revelem incompatíveis com o exercício das funções e,

V – A apuração de responsabilidade pelo envolvimento em fatos e atos que, por sua natureza e repercussão, se revelem igualmente incompatíveis com o exercício das funções.

Art. 32 – Na sindicância, cabe aos sindicantes assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do conselheiro tutelar.

Art. 33 – A sindicância será instaurada por um dos membros do CMDCA ou por denúncia de qualquer cidadão, fornecendo, neste caso, as provas ou indícios suficientes para a apuração.

Art. 34 – O processo de sindicância é sigiloso, devendo ser concluído em 60 (sessenta) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 35 – Instaurada a sindicância, o sindicato deverá ser notificado previamente da data em que será ouvido pelo CMDCA.

Parágrafo único – O não comparecimento injustificado implicará na continuidade da sindicância.

Art. 36 – Após ouvido o sindicato, o mesmo terá 03 (três) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada a consulta aos autos.

Parágrafo único – Na defesa prévia devem ser anexados documentos, indicadas as provas a serem produzidas, bem como o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de 03 (três) por fato imputado.

Art. 37 – Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo único – As testemunhas de defesa comparecerão independente de intimação e a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 38 – Apresentadas as alegações finais, a CMDCA terá 15 (quinze) dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou aplicando a penalidade cabível.

Parágrafo único – Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato, se este ocorrer por falta de provas.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39 – No prazo de até 60 (sessenta) dias de vigência desta Lei, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar o Edital de Convocação para a eleição dos conselheiros tutelares e velará para que seja dada a mais ampla divulgação do evento.

Art. 40 – O tempo de mandato é contado de forma ininterrupta, seja ele exercido por titular ou suplente, não sendo admitida prorrogação a qualquer título.

Art. 41 – A eleição será organizada mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município.

Art. 42 – No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da posse dos conselheiros eleitos, o Conselho Tutelar deverá elaborar o seu Regimento Interno, que disporá sobre as reuniões, freqüências e demais normas relativas ao seu funcionamento, em consonância com esta Lei e demais normas federais."

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Arcos/MG, 20 de setembro de 2010.

CLAUDENIR JOSÉ DE MELO – BAIANO
Prefeito Municipal